



## Direito à Imagem e o Direito à Personalidade: um paralelo entre o Direito Civil e Direito da propriedade intelectual

### Right to Image and the Right to Personality: a parallel between Civil Law and Intellectual Property Law

Camylla Soraya Angelino Oliveira<sup>(1)</sup>; Eliaquim Ferreira dos Santos<sup>(2)</sup>;  
Fabiana da Silva Santos<sup>(3)</sup>; Laryssa Matias de Lima Santos<sup>(4)</sup>;  
Paulo Ricardo Silva Lima<sup>(5)</sup>; Querino Mallmann<sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup>Graduanda do curso de Direito, Pesquisadora CNPQ; Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, Coruripe-AL; E-mail: camyllangelino@hotmail.com

<sup>(2)</sup>Graduando em Direito, Universidade Faculdade Estácio de Alagoas – FAL, Maceió-AL; e-mail: elyaquimferreira@live.com

<sup>(3)</sup>Graduanda em Direito, Pesquisadora CNPQ; Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, Maceió-AL; E-mail: Fabiana.adm.8@gmail.com

<sup>(4)</sup>Pós-graduanda em Direito de família e mediação de conflitos pela Universidade Candido Mendes; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL, Maceió-AL. E-mail: Laryssamatias-al@hotmail.com

<sup>(5)</sup>Graduado em Administração Pública pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, pós-graduando em Gestão da Qualidade na Administração Pública – UNEAL, graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. Maceió-AL. E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com;

<sup>(6)</sup>Doutor em Direito, Mestrado e Graduação pela Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, Pós-Graduação Lato Sensu pela Faculdade Porto Alegre, Pesquisador CNPQ, Maceió-AL; E-mail: qmallmann@gmail.com

Todo o conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

Recebido em: 10 de novembro de 2018; Aceito em: 10 de fevereiro de 2019; publicado em 25 de 01 de 2019. Copyright© Autor, 2019.

**RESUMO:** O trabalho objetivou investigar o entendimento de alguns autores quanto ao assunto, além de estudar o que são os direitos fundamentais ligados aos direitos da personalidade e direito à imagem e o que as doutrinas hodiernas falam sobre considerar direitos da personalidade direitos fundamentais, no âmbito do Direito Civil e no Direito da Propriedade Intelectual. Muito se tem discutido se o Direito à Imagem e de personalidade estariam no campo de proteção do Direito Civil ou no Direito da Propriedade Intelectual, com base no que dispõe o caput do art. 24 da Lei de Direitos Autorais que dispõe sobre a proteção aos direitos morais do autor, inclusive o de se manter no anonimato, através das obras pseudônimas ou de não ver publicado certas obras por este escritas, mantendo-as inéditas ou escritas por outras pessoas, mas que digam respeito a sua pessoa. O STF em decisão unânime declarou inexistente o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais. A problemática residiu na possibilidade da existência desses direitos e na possibilidade da tutela transversal, onde o uso não autorizado de imagem encontra limitações firmadas pela doutrina e jurisprudência, como a exploração econômica da vítima que teve suas obras expostas na mídia sem autorização e, a denegação da imagem. Concluiu-se que os direitos supramencionados são frutos de uma evolução jurídica em que os sistemas jurídicos contemporâneos se constituem com o dos Direitos estudados. Para tanto se utilizou do método de revisão bibliográfica qualitativa de abordagem dedutiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos autorais, Direitos morais do autor, Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This work aims to investigate the understanding of some authors on the subject, as well as to study what are the fundamental rights related to personality rights and the right to image and what current doctrines speak about considering rights of personality fundamental rights in the scope of Law Civil and Intellectual Property Law. Much has been debated whether the Right to Image and personality would be in the field of protection of Civil Law or Intellectual Property Law, based on what the caput of art. 24 of the Copyright Law that provides for the protection of the author's moral rights, including to remain anonymous, through pseudonymous works or not to see published works by this writing, keeping them unpublished or written by other people, but which concern your person. The STF in a unanimous decision declared the consent of a person biographical in relation to biographical literary or audiovisual works unenforceable. The problem lies in the possibility of the existence of these rights and in the possibility of transverse protection, where the unauthorized use of image has limitations established by the doctrine and jurisprudence, such as the economic exploitation of the victim who had his works exposed in the media without authorization and depending of content, denigrating the image. It is concluded that the above rights are the result of a legal evolution in which the contemporary legal systems are constituted with the rights studied. For this purpose, the method of qualitative bibliographical review of the deductive approach will be used.

**KEYWORDS:** Copyright, Author's moral rights, Civil liability.

## INTRODUÇÃO

É inegável que as criações intelectuais, representam um estímulo primordial ao desenvolvimento cultural, econômico e de inclusão social do país, pois como já dizia o pesquisador Bruno Jorge Hammes, “os países que mais se desenvolveram, foram justamente àqueles que mais protegeram sua propriedade intelectual”. Por isso, com o auxílio das teorias e das práticas pedagógicas o presente estudo buscou uma maior compreensão dos principais aspectos relativos à propriedade intelectual, a partir de uma revisão bibliográfica, literária e jurisprudencial que englobou textos e decisões envolvendo as temáticas relativas à propriedade intelectual, com ênfase no direito à imagem e de personalidade.

A propriedade intelectual salvaguarda as criações humanas do espírito, sendo, conforme definição do artigo 7º, da Lei 9.610/98, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, atual ou futuro, materializadas em obras literárias, artísticas, nomes, símbolos, invenções, sem deixar de considerar inúmeras outras produções intelectuais presente no cotidiano das pessoas. Ou seja, traduz as relações existentes entre o indivíduo e os bens imateriais produtos de seu intelecto, as quais são expressas sob diversas formas (BITTAR, 2001, p. 2).

Esse grande ramo é dividido em duas categorias: os direitos autorais e conexos, âmbito no qual estão presentes as diversas manifestações literárias e artísticas, tais como: músicas, pinturas, desenhos, direitos morais do autor, direitos conexos, ou seja, abrange uma pluralidade de criações intelectuais; e a propriedade industrial, tutelada pela Lei 9.279/96, incide a proteção jurídica sobre as patentes, os desenhos industriais, as indicações geográficas, e outras produções industriais; e conforme preceitua a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) ou WIPO (World Intellectual Property Organization), órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas, a qual definiu a propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico,

literário e artístico (BARBOSA, 2013, p. 7).

Destarte, o estudo buscou demonstrar que a tutela jurídica do Direito à Imagem é compreendida e interpretada no sentido de ampliação e preservação de um direito que fora garantido pelo Constituinte originário como sendo inalienável e inviolável e que, portanto, constituiu-se como fundamental para uma vida digna por estar intrinsecamente ligado ao convívio do indivíduo em sociedade. Nesse ponto, tem-se que é dever do autor buscar respeitar tal direito, sob pena de arcar com as consequências jurídicas dos danos que vier a causar.

Diante de todo o exposto, buscou-se, por meio da presente pesquisa, estudar os contrapontos existentes entre o direito de propriedade intelectual e os direitos fundamentais de personalidade e da proteção à imagem. Ademais, o estudo objetivou ir além da mera conceituação destes direitos, para tanto analisou casos concretos e buscou, por fim, retratar o posicionamento atual da doutrina, da jurisprudência e da legislação vigente acerca dos limites e ponderações que devem existir entre a liberdade de expressão do autor e o direito fundamental que todo indivíduo possui sobre sua própria imagem.

Objetivou-se com este trabalho investigar o entendimento de alguns autores quanto ao assunto, além de estudar o que são os direitos fundamentais, a definição de direitos da personalidade e direito à imagem e o que as doutrinas hodiernas falam sobre a possibilidade de considerar direitos da personalidade direitos fundamentais, tanto no âmbito do Direito Civil como no Direito da Propriedade Intelectual, buscando uma ponte de ligação entre ambas às áreas do direito.

Procurou-se ainda investigar os precedentes já firmados acerca da temática, buscando no âmbito da responsabilidade civil uma limitação efetiva para problemática em comento, resultando assim o estudo na disponibilização de instrumentos punitivos de maior eficácia oriundos do ramo do direito cível, em loco o Direito da Propriedade Intelectual.

## **PROCEDIMENTO METODOLÓGICO**

Referente à classificação metodológica abordada no presente projeto, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, que concernente aos procedimentos técnicos, a pesquisa que

fora utilizada é a bibliográfica, uma vez que buscou-se a resolução de um problema hipotético, através de referenciais teóricos publicados, de modo que fora analisado e discutido as várias contribuições científicas, pois bem, inseriu-se, que esse tipo de pesquisa ensejou no aporte de subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratada a temática apresentada na literatura científica.

Ademais, foram utilizados o método dedutivo-lógico, haja vista sua imprescindibilidade para a realização de qualquer pesquisa dessa natureza. Acrescenta-se que o sujeito da pesquisa se encontra na investigação da relação entre a dogmática cível/constitucional do Direito à Imagem, à liberdade de informação e à liberdade de expressar-se sob enfoque que o interliga com o Direito à Propriedade Intelectual, em loco o Brasil, verificou-se até que ponto o Direito Civil serve como solucionador aos danos causados ao Direito à Imagem usurpado.

Inseriu-se que o desenvolvimento da pesquisa emanou da análise dogmática acerca do Direito Constitucional e Cível, ademais da pesquisa jurisprudencial acerca deste assunto, além de decisões, livros e periódicos em geral que abordam a temática constitucional civilista, como também avaliação das atuais performances legislativas acerca da responsabilização civil.

Por fim, a pesquisa realizou-se em duas vertentes, sendo uma primeira de análise teórica e outra prática. A primeira fez uma inferência sobre o direito à imagem e a expansão da eficácia punitiva sob a égide da responsabilidade civil, ponderando suas interfaces com as cláusulas de proteção individual e inviolável resguardada na Constituição Federal e culminada com o direito à informação somado a liberdade de expressão, como fator limitador para a punição, tudo entrelaçado sob o viés do Direito à Propriedade Intelectual. E a segunda voltou-se para a análise dos dados padronizados acerca da hermenêutica constitucional, avaliando o protagonismo do ordenamento judiciário nas decisões judiciais e nos processos jurídicos no campo cível.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No plano internacional, os direitos autorais e industriais estão resguardados em diversos documentos, como, por exemplo, da Convenção de Berna (Berne Convention

for the Protection of *Literary and Artistics Works* - 1886) e da Convenção de União de Paris (Paris Convention for the Protection of Industrial Property – 1883). Há uma extensa proteção jurídica conferida à propriedade intelectual, inclusive pela Carta Magna de 1988, a qual reconhece os direitos autorais e industriais no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme elencados no artigo 5º, XXVII e XXIX, do texto constitucional.

Diante desse robusto arcabouço normativo protetivo das criações do espírito, cabe levantar no meio acadêmico a discussão e o estudo sobre essa área do conhecimento jurídico, mormente quanto aos principais aspectos que permeiam as obras intelectuais e industriais, com destaque para o relevante papel socioeconômico dessas criações. Essas, desde os primórdios, suscitam aspectos econômicos, ao passo que salvaguardam aos autores a exclusividade na exploração das criações intelectuais e industriais (COELHO, 2006). Não se pode olvidar a relevante função desempenhada pela propriedade intelectual, especialmente a proteção jurídica conferida.

Pois bem. Sem desprezar a importância da propriedade intelectual para a contemporaneidade, a presente pesquisa busca levantar questões sérias quanto as limitações que permeiam tal ramo do direito, uma vez que, ao passo que o autor tem direitos a sua obra, deverá, por outro lado, respeitar certos limites, como o direito fundamental de proteção à imagem, o qual está amparado pela Constituição Federal.

A priori, discorda-se das opiniões que tendem a defender que a liberdade de informação não pode ser limitada, uma vez que tal argumento torna-se inadmissível nos casos em que há colisão entre a liberdade de expressar-se e o direito individual e inviolável que cada pessoa possui sobre sua própria imagem, nos termos previstos na Constituição Federal em seu art. 5º, V, X, XXVII. Por isso, torna-se necessário estudar de maneira mais aprofundada os limites encontradas pelo autores, principalmente no que tange àquelas obras que podem de alguma maneira prejudicar a terceiros, em virtude da exposição indevida de sua imagem, o que de certo fere-lhe direito fundamental.

A Carta Constitucional de 1988 foi desenvolvida em um contexto de incessante busca pela efetivação e dos direitos fundamentais da coletividade e da pessoa humana. No intuito de evitar a ocorrência de arbitrariedades e a privação de liberdade que marcaram negativamente a história brasileira, foram transferidos para o texto constitucional disposições sobre a liberdade e o total rechaço à censura prévia. Ocorre

que algumas das disposições constitucionais que dão amplitude máxima à liberdade de expressão acabam em algum momento colidindo com outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Tal conflito não permite, a priori, o afastamento de um direito em detrimento de outro, uma vez que todos possuem o mesmo grau de importância.

Pois bem. Nos casos em que ocorre o conflito de interesses entre dois direitos com o mesmo patamar de proteção dado pela Constituição, cabe prioritariamente ao Poder Judiciário resolver este aparente choque entre normas jurídicas. Tal análise utiliza técnicas e princípios tais como: ponderação, proporcionalidade, razoabilidade e harmonização, visando resolver os casos concretos em que há a colisão de direitos, como exemplo desses casos, tem-se as discussões acerca das biografias não autorizadas.

De início, torna-se necessário conceituar os direitos da personalidade, a fim de entender sua relação muitas vezes conturbada com o direito à liberdade de pensamento. Urge destacar que as garantias referentes à personalidade foram aos poucos se consolidando juridicamente, mormente em razão da ocorrência de diversos episódios onde as individualidades humanas foram severamente desrespeitadas. Pode-se afirmar que após a II Guerra Mundial e as barbaridades cometidas pelo nazismo, houve uma substancial mudança na ordem jurídica mundial, levando o Direito a repensar alguns de seus conceitos, de modo a criar garantias para a proteção de “uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana, para assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça.” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 107).

Assim, a fim de garantir expressamente esses direitos personalíssimos foi promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual impulsionou uma reformulação na maioria dos Códigos Civis, no intuito de que os Direitos da Personalidade fossem garantidos expressamente de maneira mais ampla expressa.

Gomes (1999, p. 148), nos diz que “nos direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”. De acordo com o referido autor, tais bens jurídicos se transfiguram em “projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção.”. Segundo Stolze e Pamplona Filho (2011), os direitos de personalidade podem ser assim classificados de

acordo com sua relação: a integridade física (direito à vida, à saúde ou inteireza do corpo, ao corpo, direito ao corpo morto, à voz), a integridade psíquica ou intelectual (liberdade de pensamento, de criação intelectual, à privacidade, ao segredo) e a integridade moral (direito à honra, direito à imagem).

Farias e Rosenvald (2008), ressaltam que a classificação é feita apenas por questões didáticas não exaure o rol dos direitos da personalidade, os quais estão em constante evolução. Gonçalves (2014, p. 187) aponta os direitos da personalidade como sendo “absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.”. Desse modo, há que se destacar que os titulares de tais direitos não podem deles dispor, ou transmiti-los a terceiros, haja vista que nascem e se extinguem com o indivíduo. São entendidos como absolutos devido a sua relevância, razão porque devem ser impreterivelmente respeitados por todos. Caracterizam-se como ilimitados por não existir um número imutável de direitos da personalidade. São tidos como imprescritíveis por não se extinguirem através do decurso do tempo.

Por fim, são considerados vitalícios e, em regra, apenas extinguem-se com a morte do indivíduo, mas alguns desses direitos são preservados até mesmo após a morte, como por exemplo o respeito ao corpo morto, à sua memória, moral ou sua honra.

O pensamento é sem dúvida uma das características mais intrínsecas da humanidade, revelando-se através da capacidade de abstração e conforma as sociedades fixam mais complexas novos elementos são injetados nesta teia cognoscente. O ordenamento jurídico brasileiro garante que todas as pessoas são livres para pensar, crer e se filiar às diversas concepções filosóficas, políticas e religiosas, bem como expressar e criar obras a respeito do que acredita. Desse modo, entende-se que a melhor maneira de proteger um direito é justamente criando um ambiente favorável ao seu desenvolvimento, cujos aspectos objetivos visem à reafirmação de seu cerne.

Ora, a liberdade consigna subjetivamente a fugacidade do pensamento. A CRFB/88 em seu artigo 5.º, inciso IV, garante o direito à liberdade de pensamento como direito fundamental, sendo vetado o anonimato. O dispositivo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também dispõe sobre esse direito quando afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição.”

Além da disposição da CRFB/88, o CCB/02 reza em seu artigo 11 que não há possibilidade de transmissão e nem de renúncia à liberdade de pensamento, sendo defeso o seu constrangimento. O que reflete no campo hermenêutico da intangibilidade do pensamento, devendo ser ele preferível em casos concretos em que a produção intelectual sofra constrição de qualquer gênero.

Ademais, a Lei n.º 9.610/98 regulamentou os direitos autorais advindos das criações intelectuais. Apesar de ser um Direito Fundamental, garantido e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se deve deixar de considerar a possibilidade de conflito com outros Direitos Fundamentais tão relevantes quanto o direito à liberdade de pensamento. Uma vez que esse pensamento passa a ser exteriorizado de forma escrita ou falada, o direito estabelece a ele alguns limites. A liberdade de expressão do pensamento torna-se, então, passível de análise pelo Poder Judiciário e é possível a responsabilização civil ou penal do autor.

No que tange ao Direito Civil, caso no exercício da manifestação do pensamento sejam constatadas ofensas a terceiros, os ofendidos têm o direito de reclamar danos morais ou materiais, com indenização estabelecida pelo judiciário. A liberdade de pensamento é garantida pelo ordenamento jurídico como forma de promover a dignidade da pessoa humana. No entanto, no momento que esse pensamento é expressado, da maneira que for, e atingir a honra de outra pessoa ou extrapolar os limites do aceitável, o Direito surge para defender aqueles que se sentirem prejudicados, material ou moralmente, pelas opiniões ou reflexos do pensamento dos outros. Nestes termos, as consequências podem ser tanto relacionadas ao Direito Civil e, até mesmo, ao Direito Penal (KRIEGER, 2015).

Percebe-se assim, que o direito ao livre pensar e produzir não é completamente ilimitado. Assim, garantir a liberdade de pensamento não significa necessariamente permitir que, baseando-se em convicções particulares, o indivíduo possa ferir outros direitos alheios expressando e divulgando informações ou opiniões que os prejudiquem.

## CONCLUSÃO

Diante das reflexões apresentadas, resta notório a contraposição entre ambos os direitos, nesse sentido observou-se que o constituinte resguardou grande valor ao

direito de livre pensamento, uma vez que tal direito está intimamente relacionado ao exercício da dignidade e da liberdade pertencente a cada indivíduo. Ocorre que, de igual modo, o constituinte também dispôs que cada indivíduo tenha direito ao sigilo inviolável daquilo que diz respeito a sua privacidade. Há, portanto, uma nítida contraposição entre ambos os direitos.

Pois bem. O que clarificou com a pesquisa foi que de regra, cabe ao judiciário sanar as colisões entre direitos de mesma força normativa, de modo que ante ao referido conflito prefere-se o direito mais coerente, mais plausível no intuito de se conservar a estabilização dos efeitos sociais. Notou-se, pois, que o conflito é apenas aparente, uma vez que o próprio sistema jurídico determina quais são as técnicas a serem utilizadas para a resolução do caso concreto.

Depreende-se também que quaisquer abusos ou inadvertências que afrontem à imagem, à honra e aos demais direitos conexos dos biografados serão passíveis de reparação, uma vez que, o Direito quer manter regularmente posta a balança da Justiça, para que esta não penda a favor de um direito fundamental em absoluto detrimento do outro.

Conclui-se a propriedade intelectual salvaguarda as criações, podendo os autores de obras escrever e expressar-se com toda a liberdade concedida pela Carta Magna. Ressalta-se que garantir a liberdade de pensamento não significa necessariamente permitir que um indivíduo possa ferir outros direitos alheios expressando e divulgando informações ou opiniões que os prejudiquem.

## REFERÊNCIAS

1. ABPI – Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. RJ, Brasil.
2. ABRÃO, Eliane Yachou. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Brasil S/A, 2002.  
AIPPI – Revista da “Association Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle”. Montreal, Canadá.
3. AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
4. ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto*. São Paulo: Verbatim, 2013

5. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Pessoa, Direitos Fundamentais e Pessoa Humana*. Revista Mestrado em Direito. da Unifio. Osasco (SP), Saraiva, 2000
6. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Sociedade da Informação e o Mundo Globalizado*. In WACHOWICZ, Marcos. Propriedade intelectual & internet. Curitiba: Editora Juruá, 2002.
7. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
8. BARBOSA, Antonio Luiz Figueira. *Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.
9. BARBOSA, Denis Borges. *Nota sobre o direito autoral em fotografias*. Rio de Janeiro: 1995.
10. BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.
11. BARCELOS, Ana Paula de,. *Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdade de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específicas e Indenizatórias*. Revista Direito Público, Brasília, v. 11, n. 55, 2004, disponível em:  
<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu/direitopublico/article/view/2372/>  
BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade*. Revista de Direito Administrativo. Brasília, v. 235, jan./mar., 2004. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>
12. BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar. 2003  
CRIVELLI, Ivana Có. *Direitos autorais da obra cinematográfica*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2008.
13. DAT – Revista de “Derecho de La Alta Tecnologia”. Estudos Milé. Buenos Aires, Argentina  
PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La protección de la intimidad frente a la informática*. Revista de Estudios Políticos. Madrid: Nueva Época, Centro de Estudios Constitucionales, n. 9, 1979.
14. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria*

- geral*. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
15. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
16. GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
17. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
18. GANDELMAN, Marisa. *Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
19. KRIEGER, Maurício Antonacci. *O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão*. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42138&seo=1>>. Acesso em: 2 out. 2018.
- OLIVEIRA, Michael Vinícius de. *Propriedade intelectual: a influência do copyright nos direitos autorais e seu controle pela mídia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2477, 13 abr. 2010. Disponível em:  
<<http://jus.com.br/revista/texto/14677>>. Acesso em: 4 maio 2011.
20. OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Genebra, Suíça, 1995.
21. PIMENTA, Eduardo Salles. *Função social dos direitos autorais da obra audiovisual nos países ibero-americanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
22. Revista da LEX – Jurisprudência do STF. Brasília, DF, Brasil.
23. Revista da LEX – Jurisprudência do ATJ e TRF's. Brasília, DF, Brasil.
- SANTOS, Manuela. *Direito autoral na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, José Afonso da; *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.